

Parecer n.º 63/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 389/2019, que “Estabelece regras, condições e prazos para substituição dos contêineres utilizados como salas de aula na rede estadual de ensino por prédios de alvenaria.”

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

João Rêgo

I - Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/10/2019, tendo seu devido cumprimento ocorrido em 15/10/2019, vindo a ser encaminhada para esta Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 16/10/2019 e recebida por ela na mesma data, tudo conforme as fls. 02 e 10v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 389/2019, de autoria do Deputado Dr. João, a cuja Proposição foi apresentada a Emenda n.º 01, de autoria da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

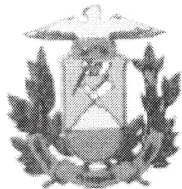
O Projeto de Lei “Estabelece regras, condições e prazos para substituição dos contêineres utilizados como salas de aula na rede estadual de ensino por prédios de alvenaria”.

Na Justificativa da Proposição, é sustentado o seguinte:

“Ao todo são 110 contêineres espalhados em várias regiões, na função de sala de aula, com estruturas debilitadas, como a falta de lâmpadas, fiação, geradores e climatização.

As escolas de lata são um péssimo exemplo de investimento do dinheiro público no ensino básico.

Por sua estrutura adaptada, são quentes no verão, geladas no inverno e não protegem os usuários – alunos e professores – do barulho vindo de fora.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 12
Rub. D

Improvizadas, possuem um custo de construção pouco menor, mas acabam sendo um péssimo negócio, pois não raro são substituídas pouco tempo após a construção dadas as suas precárias condições de acomodação.

Montadas rapidamente – única vantagem, destaque-se – não asseguram conforto físico ou intelectual aos alunos e professores.

A experiência com essas construções foi longa e duramente criticada em inúmeros municípios, o que levou à sua substituição o mais rapidamente possível. Infelizmente, muitas unidades escolares da rede estadual de ensino ainda existem sob essa modalidade. Algumas, meramente “maquiadas”, receberam paredes de alvenaria sobre a estrutura de lata – o que mantém os mesmos problemas de temperatura desregulada e baixa qualidade estrutural.

Atualmente, vem aumentando o número de casos de infiltrações de água, desabamentos e outros problemas estruturais nas unidades em funcionamento, por conta de terem sido instaladas temporariamente e se mantido com o passar dos anos. Mesmo as que tiveram paredes de tijolos sobrepostas à estrutura de lata enfrentam essa deterioração mais rápida, o que não condiz com os gastos de manutenção.

Recentemente três contêineres utilizados na Escola Estadual Paulo Freire, em Sinop, a 503 km de Cuiabá, foram interditados após vistoria dos bombeiros. O trabalho dos militares foi realizado depois que o pai de um aluno denunciou a situação.

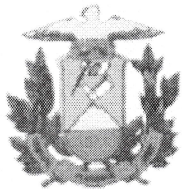
Das três estruturas, uma era utilizada como sala de aula de duas como salas modulares.

Os espaços dos contêineres são de metal com um revestimento de PVC nas paredes e compensado de madeira no piso. Já as salas modulares, além do metal, possui um isolamento térmico nas paredes e o piso não é de madeira.

Nossa legislação prevê que todas as edificações com acima de 750 metros tem que ter um projeto de prevenção e combate a incêndios, o que não acontece naquela escola”, afirmou o coronel Giovanni Eggers.

Não podemos esquecer o que aconteceu recentemente no Centro de Treinamento do Flamengo que vitimou muitos atletas.

Nesse sentido, é necessário estabelecer regras, condições e diretrizes para a substituição definitiva dessa absurda modalidade estrutural de unidades de ensino, que são em verdade cubículos adaptados que não garantem o aprendizado dos alunos e o exercício profissionais dos professores.



As demais diretrizes apresentadas buscam assegurar que as unidades de ensino atendam às necessidades atuais, de acessibilidade e sustentabilidade.

Os prazos previstos são mais que necessários, pois não são poucas as unidades ainda em utilização. Com a correta destinação dos investimentos nesse sentido, será plenamente possível ao Poder Público dar cumprimento à norma, garantindo a melhoria na qualidade do ensino prestado à população bem como ao ambiente de trabalho dos servidores da educação.

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição e à Emenda, gerando, em consequência, a aprovação em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/10/2019.

Então, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei “Estabelece regras, condições e prazos para substituição dos contêineres utilizados como salas de aula na rede estadual de ensino por prédios de alvenaria”.

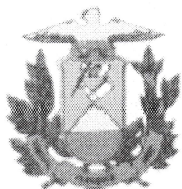
O Projeto de Lei apresenta as seguintes regras:

Art. 1º O Poder Executivo deverá determinar a substituição da estrutura física das escolas públicas estaduais, em funcionamento em contêineres por prédios construídos em alvenaria, nos prazos, diretrizes e condições previstos nesta lei.

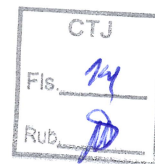
Art. 2º As diretrizes que a substituição dos contêineres por modelos de alvenaria deverá atender são:

I – construção preferencial no mesmo terreno em que está instalada a unidade de ensino, como forma de manter a identidade com a comunidade e minimizar o impacto aos alunos;

II – salas de aula em dimensões adequadas a comportar, no máximo, 30 (trinta) alunos por sala, como condição da qualidade de aprendizado;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- III – previsão de biblioteca, sala de informática e laboratório de ciências adequados e equipados para dar conta do número de alunos matriculados na unidade;*
- IV – quadra poliesportiva coberta;*
- V – instrumentos de acessibilidade a portadores de necessidades especiais;*
- VI – sistemas de captação de águas pluviais e de energia sustentáveis.*

Parágrafo único *Fica proibida a construção de paredes em sobreposição à estrutura de lata, devendo o novo prédio ser inteiramente construído em alvenaria, e não com mera adaptação de sua estrutura.*

Art. 3º *O Poder Executivo deverá proceder à substituição das escolas de lata por modelos de alvenaria nos seguintes prazos:*

I – em até 2 (dois) anos, 30% (trinta por cento) das unidades deverão ter sido substituídas, iniciando-se pelas mais antigas em atividade;

II – em até 3 (três) anos, 65% (sessenta e cinco por cento) das unidades deverão ter sido substituídas;

III – em até 4 (quatro) anos, todas unidades deverão ter sido substituídas no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º *Durante a construção das novas unidades escolares em alvenaria, os alunos poderão continuar a receber aulas nos prédios no estado em que estão, desde que as obras não prejudiquem a qualidade do ensino ministrado.*

Art. 5º *Se não for possível a construção do prédio de alvenaria no mesmo terreno em que está instalada a unidade de ensino, serão tomadas as providências administrativas para aquisição, permuta ou concessão de uso de terreno mais próximo possível, transferindo-se, após a conclusão, a estrutura da escola e sua denominação ao novo endereço, como forma de manter a identidade com a comunidade.*

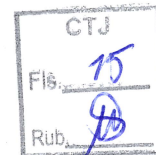
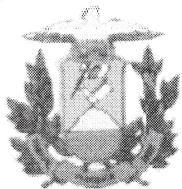
Art. 6º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Emenda Aditiva n.º 01 acrescentou parágrafo único ao artigo 3º da Proposição, nos seguintes termos:

Art. 3º (...).

PARÁGRAFO ÚNICO - *Ultrapassado o prazo máximo de 4 anos previsto no inciso III deste artigo, os contêineres poderão, em casos excepcionais, ser utilizados por um período máximo de 6 meses.*

Muito embora a matéria seja relevante, ela não é respaldada pela Constituição Federal e Estadual, pois a Proposição que a contém apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de como o Poder Executivo deve dispor sobre as espécies de salas de aulas, as quais compõem os órgãos escolares.



Constata-se, portanto, que a referida Proposição deveria partir do Chefe do Poder Executivo, pois é isto que o artigo 39, parágrafo único, da Constituição Estadual prevê:

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública – grifamos.

Como a Proposição surgiu por iniciativa deste Parlamento, materializado está o vício de iniciativa, o qual é caracterizado pela indevida intromissão do Legislativo em assunto que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual por se tratar de matéria reservada.

Por fim, é importante frisar que a Proposição admite que os estudantes tenham aulas em um local tão insalubre como o é o contêiner. Tal local afronta o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e deveria ser combatido politicamente pelos membros do Parlamento, a fim de extirpar a utilização de tal meio nefasto em uma fase tão delicada do desenvolvimento humano.

Por mais que o Executivo transforme o contêiner em um ambiente menos insalubre, não haverá dúvida de que o ensino se transformaria em ato de crueldade, seja para o profissional da educação, seja para as nossas crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos ávidos pelo aprendizado. O contêiner é um fator de desestímulo ao aprendizado, devendo o seu uso ser combatido.

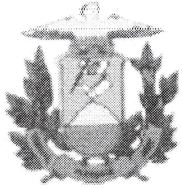
Pessoas inocentes não devem ser tratadas como animais.

É por isso que se deve consignar que a utilização de contêiner deve ser radicalmente impedido, inclusive para os condenados, pois o cumprimento da pena em ambiente desta natureza é fator que contribui para a deseducação dos apenados por crimes.

Apenas para concluir, traz-se a notícia datada de 19/05/2020 (disponível em <<<<https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/ministerio-justica-proibe-uso-conteiner-prisao>>>>). Acesso em 17 nov. 2020), a qual leva em consideração, inclusive, o fator de disseminação do coronavírus; vejamos:

O Ministério da Justiça proibiu o uso de contêiner como prisão e outras estruturas que ponham em risco a saúde ou a integridade física de presos e servidores, ou que violem requisitos de segurança, salubridade e conforto ambiental.

A medida está prevista em resolução publicada nesta terça-feira (19/5) e que dispõe sobre diretrizes específicas para o sistema prisional destinadas ao enfrentamento da disseminação do coronavírus.



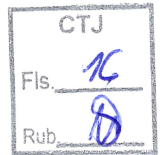
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...).

O uso de contêiner foi alvo de críticas de diversas entidades, que apontam que a esse tipo de encarceramento fere os direitos fundamentais dos presos, além de desrespeitar medidas internacionais.

A Associação de Juízes para a Democracia (AJD), por exemplo, sustentou que o ordenamento jurídico brasileiro não permite penas cruéis. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e outras entidades também assinaram ofício para pedir a suspensão da votação que poderia liberar o uso de contêineres.

Ministério Público Federal, de Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil e de nove instituições contra a construção, em unidades prisionais, de estruturas no estilo de contêineres para, alegadamente, controlar a propagação da Covid-19 na população carcerária.

No Supremo Tribunal Federal já houve decisão que mandou para regime domiciliar uma mulher que foi encarcerada em um contêiner. Na decisão, o ministro Gilmar Mendes considerou que a Lei da Prisão Temporária (Lei 7.960/89) determina que os presos devem permanecer, obrigatoriamente, separados dos outros detentos. No caso concreto, a mulher ficou detida com outras 13 detentas.

O ato do Governo Federal, mencionado na notícia, é a Resolução n.º 5, de 15 de maio de 2020, que “Dispõe sobre Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais”. Apenas para constar, a Resolução é da lavra do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (disponível em <<<<https://www.conjur.com.br/dl/mj-proibe-uso-container-prisao.pdf>>>>. Acesso em 17 nov. 2020).

Assim, qualquer pessoa deve ser tratada com dignidade; se o apenado merece este tratamento, o mesmo deve ser dito em relação aos alunos da rede pública.

Buscar regulamentar essa esdrúxula situação, estabelecendo prazos para o uso do contêiner, é semelhante a reconhecer que o Legislativo admite que pessoas sejam tratadas de forma desumana. Isto não se deve admitir; a realidade que se pretende regulamentar deve ser terminante proibida, podendo-se chegar ao ponto de se considerar a simples existência de sala de aula em local degradante um ato atentatório à dignidade da pessoa humana, atingindo não só o estabelecido no art. 1º, III, como também no art. 196, ambos da CF/88:

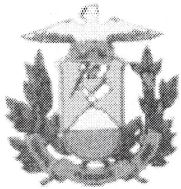
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

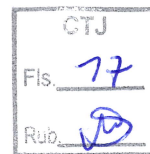
III - a dignidade da pessoa humana;

(...).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, razão pela qual, salvo melhor juízo, não merece prosperar.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, em face à **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2019, de autoria do Deputado Dr. João, rejeitando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 18 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 389/2019 – Parecer n.º 63/2021
Reunião da Comissão em 18 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) João Rios

Voto do Relator (a)
Pelas razões expostas, em face à inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 389/2019, de autoria do Deputado Dr. João, rejeitando a emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 8

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	18ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	19/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 389/2019
Autor:	Deputado Dr. João

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente		X		
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	4	1		
RESULTADO FINAL: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01, e lida presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco. Votaram com a relatora os Deputados Dilmar Dal Bosco, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra a relatora o Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda n.º 01.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR